



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 122, 27 de Dezembro de 2002.

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

ORLANDO MILAN, Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pariquera-Açu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive à manutenção de tais serviços.(Redação dada pela Lei nº 155/2003)

Art. 2º - REVOGADO (redação dada pela Lei nº 162/2004)

Art. 3º - São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores à qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Pariquera-Açu.(Redação dada pela Lei nº 155/2003).

Parágrafo Único: A contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos pôr iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP será paga mensalmente, no valor fixo de R\$3,00(três reais) por imóvel.(Redação dada pela Lei nº 162/2004).

Parágrafo Único: O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será corrigido anualmente de acordo com os índices oficiais de correção monetária, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.(Redação dada pela Lei nº 155/2003).

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP: (Redação dada pela Lei nº 162/2004)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

a) – os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KWh; (Redação dada pela Lei nº 162/2004)

b) – aqueles consumidores inscritos nos Programas Sociais do Governo Federal com o Número de Inscrição Social-NIS cadastrados junto à concessionária de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 162/2004)

c) – os consumidores integrantes da Classe Rural. Redação dada pela Lei nº 162/2004)

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h .

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte ou diretamente pela Prefeitura Municipal.(Redação dada pela Lei nº 155/2003).

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

- ESTADO DE SÃO PAULO -

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento da Fazenda e Planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Elektro – Eletricidade e Serviços S.A. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 27 de Dezembro de 2002.

Orlando Milan
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

Ciro Miraider Ferreira
Diretor do Deptº Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
- ESTADO DE SÃO PAULO -

LEI Nº 122, de 27 de dezembro de 2002

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial		3,50%
Comercial		3,50%
Residencial		3,50%
Poder Público	até 300	1,00%
	mais de 300 até 500	1,50%
	mais de 500 até 1000	2,00%
	mais de 1000	2,50%
Consumo Próprio		3,50%